



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 0001548-47.2015.815.0000)

RELATOR : Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Candido Artur Matos de Souza

PACIENTE : Carlos Henrique Silva Pontes

IMPETRADO : Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus. Crimes contra o patrimônio. Roubos duplamente circunstanciados, supostamente praticados em concurso formal e em continuidade delitiva. Prisão preventiva. Prova da materialidade e indícios de autoria presentes. Denúncia recebida. Sanção superior a quatro anos de reclusão. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta dos delitos. Elaborado *modus operandi*. Crimes supostamente cometidos em série. Acentuada periculosidade. Fuga. Medidas cautelares. Requisitos desatendidos. Predicados pessoais alegadamente favoráveis. Imprestabilidade. Ordem denegada.

*- Presentes a materialidade e os indícios de autoria e sendo os crimes sancionados com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão, impõe-se a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, considerada a gravidade concreta dos delitos, supostamente cometidos com elaborado modus operandi, com o uso de arma de fogo e em concurso de agentes, bem como o fato de que o paciente, após os supostos ilícitos, empreendeu fuga, tudo revelando a concreta possibilidade de que, posto em liberdade, volte a delinquir;*

*- Atendidas as condições para a custódia processual, queda-se impossibilitada a concessão de liberdade provisória, mediante a imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da preventiva;*

*- Condições pessoais alegadamente favoráveis são insuficientes, por efeito exclusivo seu, para afastarem o édito prisional;*

*- Ordem denegada.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* (fs. 02/10), com pedido de liminar, impetrado por Candido Artur Matos de Souza em favor de **Carlos Henrique Silva Pontes**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital, que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II<sup>1</sup>(duas vezes) c/c art. 70<sup>2</sup>, e art. 157, §2º, I e II (duas vezes) c/c art. 71, p. único<sup>3</sup>, todos do CP, por entender que a medida seria necessária à garantia da ordem pública e asseguraria a ulterior aplicação da lei penal (fs. 55/57).

Consta da denúncia que, por volta das 20:00hrs. do dia 12/09/14, no Bairro de Tambauzinho, o paciente e as outras pessoas indicadas na exordial, em concurso e mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo, encostaram ao lado do carro conduzido pelo Sr. Tales de Oliveira Soares e ordenaram que parasse, descesse e deixasse a chave na ignição. Neste momento, subtraíram a carteira da vítima, contendo R\$500,00 (quinhentos reais), além de um relógio de pulso e o celular de sua esposa.

Após, saíram em fuga, com destino ao Bairro do Bessa, onde roubaram a “Pizzaria Mega Pizza”, subtraindo um celular da proprietária do estabelecimento, a Sra. Edrise de Almeida Lyra Neto, e um televisor de 46 (quarenta e seis) polegadas, que estava no interior do restaurante. Consta que o paciente ficou do lado de fora, armado, dando cobertura enquanto os outros agentes realizavam o roubo.

---

<sup>1</sup>Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

<sup>2</sup>Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

<sup>3</sup>Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Ato contínuo, entraram em um veículo Ford Fiesta, placa MNJ0711 e fugiram em direção ao Bairro São José, local em que a polícia efetuou diligências e conseguiu encontrar o veículo e parte dos bens subtraídos.

Posteriormente, a polícia descobriu que o carro utilizado para abordar a primeira vítima, o Sr. Tales de Oliveira Soares, um táxi Meriva de cor branca, placa OEX5445/PB, é de propriedade do Sr. Edvaldo da Silva Alves, de quem os denunciados roubaram logo após pegarem uma corrida, passando-se por clientes, o que teria acontecido nas imediações da Faculdade FAP. Além do automóvel, também teriam subtraído dele um celular, uma aliança e um HD (fs. 15/20).

Em sua inicial, o impetrante transcreve trechos da doutrina e da jurisprudência, que entende favoráveis a sua tese, para argumentar que o decreto prisional não está devidamente fundamentado, não estando satisfeitos os requisitos da preventiva, sobretudo a garantia da ordem pública e da posterior aplicação da lei penal, ressaltando, ainda, que o autor é pessoa trabalhadora e possui residência fixa.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar, restaurando-se o *status libertatis* do paciente ou, alternativamente, que lhe seja aplicada quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, com preferência para aquela consistente no comparecimento periódico em juízo (fs. 02/13).

Juntou os documentos de fs. 14/77.

Informações prestadas às fs. 85/97.

Liminar indeferida às fs. 99/105.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fs. 108/111).

Às fs. 113/116, o impetrante reitera o pedido de concessão da ordem, tendo o Ministério Público, logo em seguida, ratificado os termos de seu parecer através da manifestação de fs. 130/131.

É o relatório.

– VOTO – Juiz de direito convocado Marcos William de Oliveira (Relator).

A ordem deve ser denegada.

## II – MÉRITO

Ao contrário do que sustenta o impetrante, a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, nela tendo sido declinados os motivos fático-jurídicos que levaram o Magistrado a se convencer pela custódia cautelar.

Neste sentido, eis trecho do *decisum* (fs. 55/57):

Passo a análise da decretação da prisão preventiva dos denunciados, bem como, do nacional conhecido por Micael Vieira, ao argumento de que feriram a ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena, demonstrando a necessidade de suas prisões cautelares.

Segundo a inicial, que veio embasada em caderno investigativo, primeiramente, o denunciado, acompanhado de uma mulher, conhecida por Ana Paula, tomaram por assalto um taxi, veículo Meriva, placa OEX 5445/PB, subtraindo do taxista, Sr. Edvaldo da Silva Alves, além do carro, o celular, uma aliança e um HD.

Ato contínuo, agora acompanhados do segundo denunciado e do nacional Micael Vieira, assaltaram, utilizando arma de fogo, Tales de Oliveira Soares, subtraindo-lhe a carteira com R\$500,00, o relógio de pulso da marca Século e o aparelho celular da esposa da vítima. Tentaram levar o veículo de Tales, porém populares começaram a gritar e eles seguiram em fuga no Meriva.

Mais adiante, abandonaram o Meriva e, utilizando-se de um veículo prata, nas imediações do Clube Cabo Branco, seguiram para o Bairro do Bessa, onde assaltaram a Pizzaria Mega Pizza, de propriedade de Edrise de Almeida Lyra Neto, subtraindo uma TV LCD Semp Toshiba com 46 polegadas. Durante a fuga deixaram cair o cartão bancário da vítima Tales de Oliveira Soares. Em seguida, adentraram no veículo Ford Fiesta, Placa MNJ 0711, cor prata e empreenderam fuga.

O veículo Fiesta foi abandonado nas imediações do Bairro de São José, onde foram encontrados a TV LCD, e um contra-cheque da empresa Agape Construções em nome de Douglas Mendonça.

Diante da narrativa inicial, embasada no que foi colhido no inquérito policial, há indícios suficientes para embasar o decreto construtivo requerimento pelo *parquet*, pois restou evidenciado que os acusados e seus comparsas praticaram os fatos narrados na denúncia, agindo de forma desvelada e demonstrando desenvoltura na ação, não possuindo qualquer receita ante a possibilidade de ser preso.

**Essa desenvoltura, por ocasião da prática criminosa, demonstra ousadia e destemor frente a lei, de tal sorte que suas liberdades põem em risco a ordem pública, haja vista a possibilidade concreta deles voltarem a delinquir.**

RECURSO EMHABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. No caso concreto, a prisão do recorrente encontra-se fundamentada na sua periculosidade, caracterizadas pelo *modus operandi*, vez que através de um conjunto de atos, em concurso de agentes e uso de

arma do fogo, abordou o motorista de uma transportadora mediante violência e grave ameaça, subtraindo as mercadorias do interior do veículo. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. 3. Recurso em Habeas corpus a que se nega provimento. (STJ. RHC 35.017/RJ, Rei. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).

“(...) ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 257.379/SC, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

**Não bastasse agir como agiram, os acusados se evadiram do local, logo após o cometimento do crime, estando até a presente data em local incerto. Ora, é sabido que ausentes os réus do distrito de culpa, o processo ficaria completamente paralisado em face do que dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal, decorre daí que, enquanto não fossem eles capturados, o feito jamais seria julgado, quanto a eles, e, via de consequência, resultaria frustrada a aplicação de uma hipotética sanção, razão porque, repito, a prisão cautelar é medida que se apresenta inescusável.**

**Aliás, é entendimento da nossa Corte Suprema que a simples fuga do réu, por si só, autoriza a decretação da medida cautelar.** "A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva".

Também não posso deixar de mencionar o entendimento assentado na doutrina e jurisprudência de que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da inocência. Constitui, sim, medida excepcional, mas que deve ser e sempre que o exija o caso concreto. E a situação em apreço reclama efetivação da constrição física. Vejamos julgado proveniente do STJ.

"A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição Federal (art. 5º, LXI)".

Portanto, resta inconteste a necessidade de imposição da medida extrema contra os denunciados, como também, em desfavor do investigado Micael Vieira, como providência extremamente útil e necessária **para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal**, dado o risco palpável deles, em liberdade, voltarem a delinquir. (grifo nosso)

Compulsando os autos, verifica-se que há provas da materialidade delitiva e fortes indícios da autoria, consistentes nas cópias juntadas, donde constam a denúncia e o inquérito policial (fs. 14/77)

Passando adiante, constata-se que a pena cominada aos delitos de roubo circunstanciado, cometidos em concurso, atendem ao requisito do art. 313, I<sup>4</sup>, do CPP.

Em que pesem os argumentos agitados pelo impetrante, verifica-se que a garantia da ordem pública é suficiente, por si só, para justificar o encarceramento, conforme restou consignado na decisão acima reproduzida.

A ordem pública deve ser preservada diante da acentuada gravidade concreta do delito, pois ao paciente se atribui a fundada suspeita de ter, ao menos em tese, praticado diversos crimes de roubo, segundo descreve a vestibular acusatória.

A sua periculosidade, de outro lado, ganha acentuado relevo diante da notícia de que, para a prática do injusto em tela, teria se associado a outras pessoas e utilizado arma de fogo, o que evidencia, ainda mais, a imperiosa necessidade de se assegurar a incolumidade local.

Além do mais, consta dos autos a fundada suspeita de que o paciente teria participado de roubo anterior, no qual foi subtraído um carro que, logo após, foi utilizado para o cometimento dos ilícitos contra o Sr. Tales de Oliveira Soares e a “Pizzaria Mega Pizza”.

O elaborado e audacioso *modus operandi* empregado na prática criminosa revela a grande possibilidade de que, em face da sua periculosidade, volte a delinquir se for imediatamente posto em liberdade.

Ao apreciar caso idêntico, decidiu o STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.  
[...]

---

<sup>4</sup>Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de roubo majorado, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado sob grave ameaça e em concurso de pessoas, com a utilização de arma de fogo, bem como o modus operandi, uma vez que o delito ocorreu em via pública, local com grande circulação de pessoas, onde os agentes em conluio praticavam o delito, utilizando-se de carro roubado para a fuga, o que denota o elevado grau de periculosidade social do agente, dados que explicam e justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do recorrente, com fundamento na garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).**

[...]

Recurso ordinário desprovido<sup>5</sup>. (grifo nosso)

Atendidas as condições para a prisão preventiva, sobretudo diante da gravidade concreta do delito, conforme evidenciado, tem-se a impossibilidade de concessão de liberdade provisória, com a imposição de quaisquer das providências cautelares dispostas no art. 319 do CPP, não estando satisfeito o disposto no art. 282, II<sup>6</sup> c/c art. 321<sup>7</sup>, do CPP, ao passo em que, por via consecutiva, deve-se aplicar o §6º<sup>8</sup> do art. 282 do CPP.

A custódia, portanto, é medida que se impõe.

Por fim, na esteira da melhor jurisprudência<sup>9</sup>, cumpre ressaltar que condições pessoais alegadamente favoráveis são insuficientes, por efeito exclusivo seu, para afastarem o aprisionamento, máxime quando demonstrada sua explícita adequação, como ocorre no caso vertente.

---

<sup>5</sup>(RHC 52.529/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014)

<sup>6</sup>Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...]

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

<sup>7</sup>Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

<sup>8</sup>§6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

<sup>9</sup>PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. INCIDENTE PROCESSUAL DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO JÁ DIRIMIDO. ÓBICE AO ANDAMENTO DO PROCESSO AFASTADO. CRIME DE ALTA COMPLEXIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

[...]

**3. De acordo com a jurisprudência do egrégio STF e desta colenda Corte, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, quando presentes seus pressupostos legais, como se verifica no caso em tela;** a apresentação espontânea do réu não impede a sua prisão preventiva, quando presentes os requisitos que a autorizam.

4. Ordem denegada, em conformidade com parecer ministerial

(HC 75.438/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 578) (grifo nosso)

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos William de Oliveira** (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior), **relator**, e Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho). Ausentes justificadamente João Benedito da Silva (Presidente da Câmara Criminal) e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Marcos William de Oliveira  
Juiz de Direito convocado  
Relator